



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.551 - SP (2009/0093899-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX**
ADVOGADOS : **FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)**
HIDEKI TERAMOTO
AGRAVADO : **ELPÍDIO CUSTÓDIO DE ANDRADE NETO**
ADVOGADO : **ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM GRAU DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o Tribunal de 2ª Instância pode determinar a realização de prova pericial inclusive de ofício, se assim entender necessário.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.551 - SP (2009/0093899-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX**
ADVOGADOS : **FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)**
 HIDEKI TERAMOTO
AGRAVADO : **ELPÍDIO CUSTÓDIO DE ANDRADE NETO**
ADVOGADO : **ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial ao entendimento de que: a) não estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) não seria possível afirmar se o indeferimento de produção de prova pericial cerceou o direito de ampla defesa sem examinar fatos e provas.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que: a) o Tribunal de origem teria efetivamente incorrido em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, b) a decisão agravada não apreciou adequadamente a lide no que diz respeito à produção da prova pericial. Segundo sustenta, não se discutia, no recurso especial, se a perícia determinada pelo Tribunal de origem, era ou não necessária, mas se ele poderia ou não tê-la determinado mediante requerimento apresentado apenas em sede de apelação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.551 - SP (2009/0093899-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 365/366):

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Na linha dos precedentes desta Corte não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Isso porque hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Da mesma forma hão de prevalecer os referidos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, quando as instâncias de origem tenham chegado à decisão diametralmente oposta, isto é, no sentido de que não se poderia julgar antecipadamente a lide sem a produção das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridas pela parte. Com efeito, rever os fundamentos, que levaram o Tribunal de origem a concluir pela necessidade da prova pericial demandaria reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. Intime-se.

5.- Quanto à negativa de prestação jurisdicional é de se considerar que, embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- No que concerne à determinação de realização da prova pericial, o que se observa é que, na linha dos precedentes desta Corte, o Tribunal de 2ª Instância pode determiná-la inclusive de ofício, se assim entender necessário.

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(REsp 896.072/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/05/2008);

APELAÇÃO. ÂMBITO. PRODUÇÃO DE PROVA.

O JUIZ DO RECURSO PODE, CASSANDO A SENTENÇA, DETERMINAR DE OFICIO A REALIZAÇÃO DE PERICIA PARA EXAMINAR OS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, A FIM DE PODER INTERPRETÁ-LOS E DECIDIR A QUESTÃO SOBRE SE ESTA OU NÃO PROVADO O FATO ALEGADO PELA PARTE.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 463 DO CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 120.803/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 27/10/1997).

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093899-4

AgRg no
REsp 1.140.551 / SP

Números Origem: 200700906571 33221997 332297 945152901 945152902

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : HIDEKI TERAMOTO
FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELPÍDIO CUSTÓDIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : HIDEKI TERAMOTO
FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELPÍDIO CUSTÓDIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.